

6549/97

LIMITE

PUBLIC 3

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

**DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
FEVEREIRO DE 1997**

O presente documento contém em anexo uma relação dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Fevereiro de 1997, acompanhada pelas declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO

— FEVEREIRO DE 1997 —

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS

TEXTOS ADOPTADOS

1987ª sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras), de 17 de Fevereiro de 1997

Regulamento do Conselho relativo à acção da Comunidade no domínio da estatística

5307/97	1
+ COR 1 (i)	1
+ COR 2 (p)	2
+ COR 3 (es)	2
+ COR 4 (p)	

Decisão do Conselho que autoriza determinados Estados-Membros a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, utilizados para fins específicos, as reduções da taxa ou as isenções do imposto especial de consumo em vigor, nos termos do procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/91/CEE

12759/96

Directiva (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (00/0471 (COD))

PE-CONS 3602/97

1988ª sessão do Conselho (Agricultura), de 17 de Fevereiro de 1997

Regulamentos do Conselho

- que altera o Regulamento (CEE) nº 3528/86 relativo à protecção das florestas contra a poluição atmosférica
- que altera o Regulamento (CEE) nº 2158/92 relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

5724/97
+ COR 1 (fi)
5727/97
+ COR 1 (fi)

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
— FEVEREIRO DE 1997 —

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTOS
1989ª sessão do Conselho (Assuntos Gerais), de 24 de Fevereiro de 1997 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2328/91 relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas	5258/97		

DECLARAÇÃO 15/97

Declaração da Comissão

A Comissão confirma a sua intenção de adoptar uma decisão da Comissão de aplicação do presente regulamento no quadro da organização interna da Comissão, e em especial de definir o papel do Eurostat como autoridade comunitária responsável pelo desenvolvimento dos princípios definidos no artigo 10º.

DECLARAÇÃO 16/97

Declaração ad nº1, primeiro parágrafo, do artigo 3º

O Conselho declara que o Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social, o Instituto Monetário Europeu (e, eventualmente, o Banco Central Europeu) serão, na medida do possível, consultados sobre a iniciativa da Comissão relativa à elaboração do Programa Estatístico Comunitário.

DECLARAÇÃO 17/97

Declaração ad nº1, terceiro parágrafo, do artigo 3º

A Comissão declara ser sua intenção elaborar também, decorrida a primeira metade do período abrangido pelo Programa, um relatório intercalar indicativo do estado de adiantamento da sua execução.

DECLARAÇÃO 18/97

Declaração ad nº 1, quarto parágrafo, do artigo 3º

A Comissão declara que, sempre que oportuno, serão consultados outros Comités de reconhecida competência nos respectivos domínios.

DECLARAÇÃO 19/97

Declaração ad nº 3 do artigo 3º

A Comissão declara que o Comité das Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos será consultado, na sua área de competência, sobre o programa de trabalho da Comissão para o ano seguinte. A Comissão terá na máxima consideração as observações do Comité das Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos e seguirá a linha de acção que considerar mais conveniente.

DECLARAÇÃO 20/97

Declaração ad segundo parágrafo do artigo 9º

A Comissão informará a autoridade nacional caso seja negociado qualquer acordo com o respectivo banco central nacional.

DECLARAÇÃO 21/97

Declaração ad nº 2 do artigo 16º

A Comissão toma nota de que o nº 2 do artigo 16º foi redigido partindo do entendimento unânime de que, dentro da esfera das administrações nacionais, a referência a "em caso de necessidade" é da competência de cada Estado-Membro, excluindo, desse modo, a aplicação do artigo 20º nesta matéria.

DECLARAÇÃO 22/97

Declaração alemã sobre o fundamento jurídico

A Delegação Alemã sublinha que retira a sua reserva quanto ao artigo 213º do TCE como fundamento jurídico.

Em ligação com a Conferência Intergovernamental, defende a inclusão de uma disposição especial sobre as estatísticas no Tratado CE, de modo a criar um fundamento jurídico operacional neste sector, que prevê uma maioria qualificada para qualquer tomada de decisão. Com a progressiva integração das estatísticas da Comunidade, a produção de estatísticas comunitárias sistemáticas aumentou em proporções e importância que ultrapassam bastante a mera prestação de informações. Este desenvolvimento exige uma disposição jurídica específica.

DECLARAÇÃO 23/97

Declaração conjunta UK/Alemã ad artigos 6º e 8º

As Delegações UK e Alemã consideram que o terceiro travessão do artigo 6º e o segundo período do artigo 8º estão em contradição com os princípios de Essen, segundo os quais os Estados-Membros acordaram responsabilizar-se pelos custos da aplicação das políticas comunitárias.

DECLARAÇÃO 24/97

Declaração ad nº 1 do artigo 13º

A Delegação Italiana declara que considera a noção de "parte terceira" como estando em conformidade com o artigo 2º da Directiva 95/46/CE.

DECLARAÇÃO 25/97

Declaração ad artigo 17º

O Conselho e a Comissão registam que o artigo 17º foi redigido partindo do entendimento unânime de que o acesso para efeitos científicos aos dados pessoais que permitem uma identificação directa só em casos especiais será desejável.

DECLARAÇÃO 26/97

Declaração da Delegação Portuguesa ad nº 1 do artigo 17º

A Delegação Portuguesa declara que, em conformidade com a legislação nacional em vigor, a autoridade nacional na aceção do nº 1 do artigo 17º inclui não somente o Instituto Nacional de Estatística, mas também o Conselho Superior de Estatística.